



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N° 39.081
(Processo n°. 2003/51764-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n°. 327/2002 firmado entre a ASSOCIAÇÃO AGRÍCOLA DO ARAPARI "JESUS É O CAMINHO" e a SAGRI

Responsável: Sr. MANOEL DA SILVA PANTOJA, Presidente.

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Isenção de multa regimental (Prejulgado n°. 14).

Relatório do Exm°. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE:
Processo n°. 2003/51764-3

1. Cuidam os autos da tomada de contas do convênio n° 327/2002, firmado entre a SAGRI e a Associação Agrícola do Arapari, tendo como objeto "apoiar as atividades agrícolas", sendo responsável o Sr. Manoel da Silva Pantoja - Presidente. O valor repassado pelo Estado foi de R\$-5.000,00.

2. A SAGRI, em relatório às fls. 25, informa que o objeto do convênio não foi executado, pois segundo o responsável, não foi possível adquirir um veículo que atendesse as necessidades de trabalho da associação, de valor compatível ao recurso liberado pelo convênio.

3. O DCE opinou pela irregularidade das contas com a devolução do valor conveniado, isentando o responsável da aplicação de multa regimental em função do Prejulgado n° 14 desta Corte (fls. 36).

4. O Ministério Público de Contas requereu, preliminarmente, a citação do responsável (fls. 38 e 40), o qual não apresentou defesa no prazo regimental.

5. O ilustre Procurador, Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante, concluiu pela irregularidade das contas, com a devolução aos cofres públicos da importância glosada, devidamente corrigida, sem prejuízo da aplicação de multa regimental (fls.45).

É o Relatório.

V O T O:

Considerando o que consta dos autos, especialmente os pareceres do DCE e do Ministério Público de Contas, julgo as contas



Tribunal de Contas do Estado do Pará

irregulares, devendo o responsável Sr. Manoel da Silva Pantoja - Presidente, devolver aos cofres estaduais o valor de R\$-5.000,00 devidamente atualizado, isentando-o de multa, em face do Prejulgado nº 14 desta Corte. Em caso de não cumprimento desta decisão, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. MANOEL DA SILVA PANTOJA, Presidente, portador do C.P.F. nº. 189.587.532-34, recolher aos cofres públicos estaduais a importância de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizada monetariamente a partir de 13/12/2002, isentando-o de multa, em face do Prejulgado nº. 14 desta Corte. Em caso de não cumprimento desta decisão, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, na forma do voto do Exmº. Sr. Conselheiro relator.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 24 de novembro de 2005.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Relator

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador-Chefe do Ministério Público Dr. Pedro Rosário Crispino.
RC/0100455/